

LEI MUNICIPAL Nº 492/2017, de 17 de julho de 2017.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PMA
REGISTRO 17,07,2017
PUBLICAÇÃO 17,07,2017

Eliete Maria Gomes Moutinho
Assessora Especial
Portaria 013/2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abaetetuba aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, no art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Abaetetuba as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2018 as quais objetivam assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre a limitação Orçamentária e Financeira;

V - as disposições sobre transferências de recursos do Poder Legislativo;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - as disposições relativas às despesas de capital;

VIIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

X - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

XI - as disposições finais.





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PIMA
REGISTRO 17 107 2017
PUBLICAÇÃO 17 107 2017

# CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas físicas para o exercício financeiro de 2018, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, e que seguem anexas como parte integrante deste Projeto de Lei.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades; projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- § 4º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.



PROCURADORIA DO MUNICIPIO PIMA
REGISTRO JO 100 12017
PUBLICAÇÃO JO 12017

Eliete Maria Gomes Moutinho

Art. 4° - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão aparogramação dos órgãos do Município e fundos especiais.

**Art. 5°** - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1° - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

 ${
m II}$  — evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

 IV – resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V — receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;

IX – recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;





PROCURADORIA DO MUNICIPIO PIMA REGISTRO J 2 02 12017 PUBLICAÇÃO J 2 102 12017

Eliete Maria Gomes Moutinho

Assessora Especial X – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com, a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2° - A mensagem que acompanhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 6° - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de julho de 2017, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, e na legislação vigente, em especial a Emenda Constitucional nº 025/00, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 7° - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163 e suas alterações, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I-o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

#### **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes.

#### DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PMA
REGISTRO 12 07 2017
PUBLICAÇÃO 17 107 2017

Eliete Maria Gomes Moutinins

Art. 8° - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação especial as dotações destinadas:

I - As ações descentralizadas de saúde e assistência social;

 II – Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III – Ao atendimento de ações de alimentação escolar;

IV -À concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V –À participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública;

VI – Ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

VII – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

#### CAPÍTULO IV

# DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 9°** - O Projeto de Lei orçamentária do Município de Abaetetuba, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I-o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único: Os orçamentos públicos serão submetidos a controle operacional, de forma que as metas anuais sejam demonstradas comparativamente com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando-se, dessa forma, a evolução do patrimônio líquido.

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PIMA
REGISTRO 12.02.2017
PUBLICAÇÃO 12.02.2017

Eliete Mouluno
Eliete Maria Gomes Mouluno

- Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- Art. 13 · Na hipótese de ocorrência de circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1º Excluem-se do *caput* deste artigo: despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2° No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
- I com pessoal e encargos patronais;
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 3° Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.
- Art. 14 · Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- **Art. 15** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa para o cancelamento e/ou o reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.
- Art. 16 · Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 17 · Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo dos Órgãos da administração Direta ou Indireta, assim como dos fundos especiais, se:





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PIMA REGISTRO J? 107 2017 PUBLICAÇÃO J? 107 2017

Eliete Maria Gomes Mouling

I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

- Art. 18 A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167, inciso I a XI, da Constituição Federal.
- § 1º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária, do Exercício Financeiro de 2018, dispositivo, para abertura de créditos suplementares até o percentual de 20% (Vinte por cento), conforme faculdade expressa no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.
- § 2° O Poder Executivo enviará comunicação ao Poder Legislativo devidamente motivada quando ao surgimento de situações que requeiram, transposição, remanejamentos e ou transferência orçamentárias de recurso de uma categoria de programação para outra de uma unidade orçamentária para outra de um Órgão para outro, no orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2018 até o limite das despesas consignadas na respectiva Lei Orçamentária.
- Art. 19 ·O Poder Executivo poderá destinar recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas e *deficits* de pessoas jurídicas desde que devidamente asseguradas em lei Municipal específica .
- Art. 20 · A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer sempre que caracterizado o princípio de cooperação mútua entre ambas as partes ou em situações que envolvam claramente o atendimento dos interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – As transferências voluntárias a que se refere o "caput" deste artigo serão viabilizadas através da celebração de convênios, nos quais ficará assentado que os recursos transferidos não podem ter finalidade diversa da pactuada.

Art. 21 - As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 18 serão programadas para atender, preferencialmente: os gastos com pessoal e encargos





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PMA
REGISTRO J? 107 2017
PUBLICAÇÃO J? 107 2017

Eliete Moutune Eliete Maria Gomes Moutune

sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 22 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 24 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- Art. 25 · O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.
- Parágrafo Único A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.
- **Art. 26** · A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 27 As despesas referentes à Dívida Fundada Interna correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em dotação própria.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PIMA
REGISTRO 17 107 2017
PUBLICAÇÃO 17 107 2017

Eliete Maria Gomes Moutinin Assessora Especial Portaria 013/2017

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 28 - As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, terão seu detalhamento materializado no Plano Plurianual de Investimentos e mensurados na Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 29 · O Quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais regidos pela Lei de Cargos e Salários do Município.
- Art. 30 No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/00 e no Art. 29 A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá atender, em todos os seus termos, o disposto no artigo 23 da Constituição Estadual.

- Art. 31 · No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:
- I houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
   II for observado o limite previsto na legislação.
- Art. 32 Em cumprimento ao dispositivo nº 169 da CF, fica estabelecido que:
- I A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos financeiros destinados a essa finalidade.
- II-A lei orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas em outras áreas.
- III Havendo a implantação de novo plano de cargos e salários, no exercício de 2018, serão equacionados os números de cargos de provimento efetivo e em





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PMA REGISTRO 17 107 12017 PUBLICAÇÃO 17 107 12017



comissão a fim de tornar a administração mais eficiente, ficando de sde fa o Foder Executivo autorizado a efetuar a devida implantação.

IV – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes e/ou reposição salarial aos servidores municipais no exercício 2018, respeitando o estabelecido nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim como aos limites definidos na Lei Complementar nº 101, mediante lei municipal, porém não podendo ser superior ao percentual da inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

V – O reajuste e/ou reposição de pessoal ativo, aposentados e pensionistas, dependerá também de recursos e não poderá ultrapassar os índices da evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas.

VI – Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste e/ou reposição salarial aos seus servidores, observados os parâmetros conexos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 19 e na Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 33** - A despesa com pessoal do Município obedecerá aos limites previstos no artigo 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101, atendendo a repartição dos limites cabíveis a cada ente municipal, os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal a verificação, a cada quadrimestre, do exato cumprimento dos limites aqui estabelecidos.

§ 2º - Verificado percentual excedente, cumprirá ao mesmo setor promover a eliminação dos excessos nos dois quadrimestres imediatamente seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, sob pena de submeter-se o Município às sanções previstas em lei.

Art. 34 · Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores da área de saúde, educação e assistência social.

**Art. 35** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar nº 101/00, a contratação de hora-extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.





REGISTRO 17 107 12017
PUBLICAÇÃO 17 107 12017

Assessora Especial Portaria 013/2017

### CAPÍTULO VIII

# DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 · O Poder Executivo poderá vir a conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, desde que tenham sido atendidas as disposições legais referentes à matéria, especialmente as mencionadas na Lei Complementar nº 101/00, assegurando-se vantagem tributária a quem a mereça e estabilidade tributária ao município.

Art. 37 - O Poder Executivo adotará medidas tributárias próprias para melhoria da arrecadação, tais como atualização de cadastros dos contribuintes, fiscalização atuante para evitar a sonegação e evasão de impostos e taxas, revisão das isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação dos valores das taxas aos custos reais dos serviços e ativação da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – No curso do exercício o Poder Executivo divulgará esse programa específico de melhoria de arrecadação, evidenciando na prestação de Conta respectiva os resultados obtidos com a adoção das medidas constantes deste dispositivo.

- Art. 38 · Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1° Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
- I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o 5º (quinto) dia útil, do exercício de 2018, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
- I de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;





PMA
REGISTRO 12.02.201
PUBLICAÇÃO 12.02.201

Eliete Maria Gomes Moutinho Assessora Especial

III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas estarações de manutenção;

 $\mathrm{IV}$  – dos restantes, 40% (quarenta por cento), das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V-dosrestantes, 75% (setenta e cinco por cento), das dotações relativas às ações de manutenção.

- § 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.
- § 4º Aplica-se o disposto no Art. 39 às propostas de alteração na destinação das receitas.
- **Art. 39** · O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:
- I Consolidação da legislação tributária;
- II Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes:
- III Revisão da base de cálculo e alíquotas dos impostos já existentes;
- IV Vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal.

Parágrafo Único — , bem como o cumprimento do estabelecido no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

## CAPÍTULO IX DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

- Art. 40 Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Metas Fiscais de receitas e despesas, Resultado Primário, Resultado nominal e Montante da Dívida Pública para o exercício financeiro de 2018, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 403/2016.
- Art. 41 Os Anexos de Riscos Fiscais, § 3° do Art. 4° da LRF, foram incluídos nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.
- Art. 42 Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos no Art. 40 e 41 desta Lei constituem-se dos seguintes:





PROCURADORIA DO MUNICIPIO PIMA

REGISTRO 12/02/2017

PUBLICAÇÃO 12/02/2017

Eliete Maria Gomes Moutinho
Assessora Especial
Portaria 013/2017

#### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III — Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem de Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único — Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

#### RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

**Art.** 43 – Em cumprimento ao § 3° do Art. 4° da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exercício financeiro de 2018, contém o respectivo Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

#### **METAS ANUAIS**

- Art. 44 Em cumprimento ao § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, Demonstrativo I Metas Anuais será elaborado em valores correntes e constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Primário e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2017 e para os dois seguintes.
- § 1º Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PIMA
REGISTRO 12 02 2017
PUBLIÇAÇÃO 17 07 2017

Eliete Maria Gomes Moutinho

atividades iniciadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do índice oficial de inflação anual, dentre os sugeridos pela portaria nº 403/2016.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

# AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 45 - Atendendo ao disposto no § 2°, Inciso I, do Art. 4° da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

# METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 46 – De acordo com § 2°, Item II, do Art. 4° da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar incluídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica Nacional.

Parágrafo Único – Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices especificados no Art. 44 desta Lei.

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 47** – Em obediência ao § 2°, Inciso III, do Art. 4° da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único – O demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, caso seja constituído no Município.





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PMA

REGISTRO 17/07/2017

PUBLICAÇÃO 17/07/2017

#### ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Elete Maria Gomes Moutings

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 48 – O § 2°, Inciso III, do Art. 4° da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinadas por Lei aos Regimes de Previdência Social, Geral ou Próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único — O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

# AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 49 – Em razão do que está estabelecido no § 2°, Inciso IV, alínea "a", do Art. 4° da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio dos Servidores Municipais, nos três últimos exercícios, caso o Instituto de Previdência esteja constituído.

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

- **Art. 50** Conforme estabelecido no § 2°, Inciso V, do Art. 4° da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.
- § 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.
- § 2º -A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





PROCURADORIA DO MUNICIPIO PMA

REGISTRO 17 07 12017

PUBLICAÇÃO 17 107 12017

Eliete Maria Gomes Moutinho

Assessora Especial

# MARGEM DE EXPANSÃO DAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

DE CARÁTER CONTINUADO

Portaria 013/2017

**Art.** 51 – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 52 – O § 2°, Inciso II do Art. 4° da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único** – De conformidade com a Portaria STN nº 403/2016, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para os exercícios de 2018 e 2019.

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 53 – A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e as normas da contabilidade pública.





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PMA REGISTRO 12 107 12017 PUBLICAÇÃO 17 107 12017



# METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANGUATS Especial DO RESULTADO NIMINAL

**Art.** 54 – O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único — O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido do Ativo Disponível, mais haveres financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas processadas, resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas de privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos resultará na Dívida Fiscal Líquida

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 55** — Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único — Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores de 2015 e de 2016 e da projeção dos valores para 2018 e 2020.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - É vedado consignar-se na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 57 - O Poder Executivo realizará estudos visando ao aprimoramento e implementação definitiva de métodos para o sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.





PROCURADORIA DO MUNICIPIO PMA
REGISTRO 17/07/2017
PUBLICAÇÃO 17/07/2017

Eliete Maria Gomes Moutunio

Art. 58 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 59 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 60 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8° da Lei Complementar nº 101/00, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único — O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 61 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas com finalidade imprecisa ou sem comprovada e suficiente dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridas sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

- **Art.** 62 A Administração aperfeiçoará e implantará a partir do Exercício Financeiro de 2018, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.
- §  $1^{\circ}$  A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da Gestão.
- § 2º Será criado sistema eficaz de contabilidade pública de custos que demonstrará os projetos implantados, evidenciando os custos bem como a qualidade destes, nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e obras de Infraestrutura.
- Art. 63 Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2017 a programação dele constante será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a programação da execução orçamentária mensal dos órgãos obedecerá a 1/18 (um dezoito avos) do valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para cada órgão, observado o





PMA
REGISTRO 17,07,2017
PUBLICAÇÃO 17,07,2017

Eliete Maria Gomes Moutin Assessora Especial

limite máximo de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no referido Projeto de Lei, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei, para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento dos serviços da dívida;

III – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2017;

IV – programas de duração continuada; e

V – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 64 · Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 65 · O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 66 · Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abaetetuba, em 17 de julho de 2017.

Alcides Eufrasio da Conceição Negrão Prefeito Municipal de Abaetetuba